



**PROJETO DE LEI Nº 02/2026**  
**(De autoria do Vereador André Quintão Carneiro)**

**" DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO ONEROSA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM BENS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CAPÍTULO I DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Autoriza o município de Presidente Bernardes/MG, a título oneroso e em caráter precário, a exploração de publicidade por pessoas jurídicas em bens públicos municipais, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

- I - Gerar novas fontes de receita para o Município, a serem aplicadas na melhoria da infraestrutura e dos serviços públicos;
- II - Promover a conservação, manutenção e modernização do mobiliário urbano e dos espaços públicos, por meio de parcerias com a iniciativa privada;
- III - Ordenar a paisagem urbana, estabelecendo critérios técnicos e estéticos para a veiculação de publicidade;
- IV - Fomentar o desenvolvimento econômico local, oferecendo novos canais de divulgação para as empresas.

**CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS E DAS MODALIDADES DE USO**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos passíveis de exploração publicitária:

- I - **Mobiliário Urbano:** abrigos de pontos de ônibus, relógios digitais, lixeiras, bancos de praças, totens informativos, bicicletários e outros equipamentos de uso coletivo;
- II - **Equipamentos Públicos:** áreas externas e internas de próprios municipais, como ginásios, parques e centros administrativos, desde que não comprometam sua finalidade principal nem a segurança dos usuários;



III - **Painéis Publicitários:** painéis digitais ou estáticos instalados em áreas, canteiros ou logradouros públicos previamente definidos em edital ou ato do Poder Executivo;

IV - **Outros espaços e equipamentos** que venham a ser definidos em regulamento específico.

**Art. 4º** A exploração publicitária dependerá de **Permissão de Uso Qualificada**, a ser outorgada pelo Poder Executivo mediante:

I - Prévio processo licitatório, na modalidade concorrência ou pregão, assegurada a ampla publicidade e a isonomia entre os interessados;

II - Pagamento de preço público ou execução de contrapartida em serviços ou bens, conforme definido no edital de licitação;

III - Cumprimento integral das normas urbanísticas, ambientais, de acessibilidade, de segurança e do Código de Posturas do Município;

IV - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a instalação de quaisquer estruturas, assinada por profissional habilitado.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES E CONDIÇÕES**

**Art. 5º** É expressamente vedada a veiculação de propaganda que:

I - Atente contra a moral, os bons costumes ou a ordem pública;

II - Promova qualquer forma de discriminação, incite à violência, ao ódio ou à desinformação;

III - Contenha conteúdo político-partidário, eleitoral ou de cunho religioso;

IV - Prejudique a visibilidade de sinalização de trânsito ou outras placas de orientação pública;

V - Cause poluição visual, sonora ou luminosa, em desacordo com os padrões estabelecidos em regulamento, ou prejudique o patrimônio histórico-cultural e o meio ambiente;

VI - Comprometa a circulação segura de pedestres e veículos, a acessibilidade ou o uso regular do espaço público.



**Art. 6º** A exploração publicitária deverá observar, obrigatoriamente:

- I - Limites de dimensão, luminosidade, intermitência e tempo de exibição, a serem definidos no edital de licitação e em regulamento;
- II - Critérios de distribuição territorial equilibrada, evitando a concentração excessiva de publicidade em determinadas áreas;
- III - Padrões estéticos e de materiais definidos pelo órgão municipal competente, visando à harmonia com a paisagem urbana;
- IV - A reserva de um percentual mínimo de 10% (dez por cento) do tempo ou espaço publicitário para a veiculação de campanhas de utilidade pública, institucionais do Município ou de interesse social, sem ônus para o Poder Público.

#### **CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DAS SANÇÕES**

**Art. 7º** Os recursos financeiros arrecadados com as permissões de uso de que trata esta Lei serão destinados, ao **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)**, a ser criado por lei específica, ou, na sua ausência, vinculados orçamentariamente às seguintes finalidades:

- I - Manutenção, reforma e ampliação do mobiliário urbano e de equipamentos de lazer e esporte;
- II - Projetos de melhoria da mobilidade urbana e do transporte público;
- III - Ações de cultura, esporte e preservação do patrimônio histórico e ambiental.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão de posturas do Município, que poderá aplicar as seguintes sanções ao infrator, de forma isolada ou cumulativa, garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I - Notificação para regularização em prazo determinado;
- II - Multa, a ser definida em regulamento;
- III - Suspensão temporária da permissão;
- IV - Cassação da permissão;



V - Remoção da propaganda ou da estrutura irregular, às expensas do infrator, que arcará com todos os custos de remoção, transporte e depósito.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos, os valores mínimos de preço público, os procedimentos de fiscalização e os órgãos responsáveis.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2026

**ANDRÉ QUINTÃO CARNEIRO**  
Vereador